



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.290 - SP  
(2013/0128517-7)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : CASA DI CONTI LTDA**  
**ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)**  
**REGINA MARIA SARTORI**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. A teor do que dispõem o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

2. Na hipótese dos autos, o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar a tese sustentada no recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.290 - SP  
(2013/0128517-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado por CASA DI CONTI LTDA. contra decisão que, em sede de reconsideração, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 882/890), a agravante sustenta que: (a) o art. 170 do CTN assegura a compensação via creditamento do que foi indevidamente recolhido a título de ICMS; (b) não há óbice na legislação local que desautorize a compensação vindicada, existindo precedente do TJ/SP que autorizou o creditamento de valores indevidamente pagos a título de ICMS no caso de saídas bonificadas; e (c) esta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.366.622/SP, também já reconheceu a possibilidade do creditamento em questão.

Aduz, ainda, que os créditos a serem compensados deverão ser atualizados mediante aplicação da taxa Selic.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação (e-STJ fls. 894/895), para defender que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.290 - SP  
(2013/0128517-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a teor do que dispõem o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada manteve a inadmissão do recurso especial com a seguinte fundamentação: *(i)* inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973; *(ii)* o art. 170 do CTN condiciona a compensação tributária à existência de lei autorizativa específica (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC); *(iii)* o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que não há lei estadual que autoriza a compensação de indébito pretendida, não foi impugnado nas razões do apelo especial, evidenciando a deficiência do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF; e *(iv)* a revisão do julgado *a quo* pressupõe o exame da lei local, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, acima identificados, limitando-se a repisar a tese deduzida no apelo especial, de que o art. 170 do CTN ampararia a sua pretensão de compensar o indébito de ICMS pela via do creditamento.

Registro, ainda, que o caso é de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa, uma vez que caracterizada a hipótese de recurso manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno e aplico multa ao agravante, que fixo na razão de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128517-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 335.290 / SP**

Números Origem: 201301285177 22382005 5708305001 714904382010 7149043820108260000  
994060794858 99406079485850001

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CASA DI CONTI LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)  
REGINA MARIA SARTORI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CASA DI CONTI LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)  
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.